LEI Nº 5.657, DE 18 DE JULHO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS LIXEIRAS REMOVÍVEIS PARA A COLETA DE LIXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Torna obrigatório que os estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, situados no Município de Conselheiro Lafaiete, coloquem à disposição dos usuários lixeiras removíveis voltados para a via pública, para que posteriormente sejam despejados em local adequado.

Parágrafo único – O número de lixeiras a serem instaladas deverá ser proporcional À testada dos imóveis na proporção de 01 (uma) lixeira para cada 30 (trinta) metros num mesmo imóvel.

Art. 2° - As lixeiras deverão atender às seguintes especificações:

I – ter no mínimo 18 cm (dezoito centímetros) e no máximo 22 cm (vinte e dois centímetros) de largura, no mínimo 25 cm (vinte e cinco centímetros) e no máximo 50 cm (cinquenta centímetros) de cumprimento e sua capacidade deverá ser no mínimo 15 l (quinze litros);

II – padronizadas, na cor verde;

III – ser removíveis, conforme modelo apresentado no anexo I desta Lei;

IV – ter articulação apropriada para facilitar a coleta do lixo contido no seu interior;

V – poderão as lixeiras ter logomarcas ou propaganda nos recipientes, desde que não se trate de propaganda de bebida alcoólica, fumo ou assunto ou mercadoria imprópria para menores de 18 anos;

VI – as especificações técnicas para instalação das lixeiras deverá ser de maneira a facilitar o seu uso pelo público, sem prejuízo para o fluxo de transeuntes e/ou de circulação de mercadorias.

Art. 3° - Caberá aos responsáveis pelos estabelecimentos definidos nesta lei, instalar e conservar em perfeitas condições de uso as referidas lixeiras.

Art. 4° - As lixeiras deverão ficar expostas para uso enquanto o estabelecimento comercial estiver em funcionamento.

Art. 5° - As lixeiras poderão ser fixas, porém nos casos de danos ou furto das lixeiras os responsáveis pelos imóveis citados nesta lei, deverão substituí-las ou repô-las no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Art. 6° - As penalidades por descumprimento desta lei obedecerão aos seguintes critérios por lixeira:

I – advertência e terá um prazo de 48h (quarenta e oito horas) para cumprir o disposto nesta lei;

II – o não cumprimento do disposto no inciso I deste artigo acarretará multa de 1 UFM (uma Unidades Fiscal do Município), tendo prazo de 24 (cinte e quatro) horas para regularizar;

III – na reincidência será aplicada multa em dobro por cada notificação;

IV – persistindo no descumprimento das penalidades anteriores a multa será diária no valor de 0,1 UFM (zero vírgula uma Unidade Fiscal do Município).

Art. 7º - Ao cidadão que furtar ou depredar as referidas lixeiras se aplicará multa de 10 UFM's (dez Unidades Fiscais do Município), além de ter que reparar o dano.

Art. 8º - Os valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência ao descumprimento desta Lei serão repassados a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Planejamento, que deverão utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que dispõe esta Lei.

Art. 9º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do órgão do município competente.

Art. 10 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral